

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENDIMENTO INCLUSIVO E ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SE		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinador:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	23/09/2026 13:30:56	Data da assinatura:	23/09/2026 13:32:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
23/09/2026

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENDIMENTO INCLUSIVO E ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES OU ATENDENTES PESSOAIS EM ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas a assegurar atendimento inclusivo, digno e adequado às necessidades específicas das pessoas com deficiência e de seus acompanhantes ou atendentes pessoais em estabelecimentos de uso coletivo situados no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos de uso coletivo os estabelecimentos comerciais, centros comerciais, supermercados, restaurantes, cinemas, teatros, espaços culturais, esportivos, recreativos e de lazer, bem como outros locais privados de atendimento ao público.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão assegurar, observadas as características do serviço prestado e a razoabilidade da medida, condições de atendimento que respeitem as necessidades específicas da pessoa com deficiência, especialmente aquelas relacionadas:

I – à comunicação;

II – à alimentação;

III – à hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial;

IV – à mobilidade;

V – à necessidade de acompanhamento;

VI – ao uso de tecnologias assistivas, equipamentos, objetos ou recursos destinados à autorregulação;

VII – às condições que possam ocasionar episódios de desregulação emocional, comportamental ou sensorial.

Art. 3º É assegurado à pessoa com deficiência o ingresso e a permanência nos estabelecimentos de que trata esta Lei portando medicamentos, alimentos de consumo individual, equipamentos, tecnologias assistivas, objetos de apoio ou autorregulação sensorial e demais itens de uso pessoal necessários em razão de sua deficiência.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos alimentos destinados ao consumo exclusivo da pessoa com deficiência quando houver necessidade alimentar específica relacionada à sua condição, inclusive seletividade ou restrição alimentar.

§ 2º Os itens mencionados no caput deverão observar, quando aplicáveis, as normas sanitárias e de segurança vigentes.

§ 3º É vedada a cobrança de valor adicional em razão do ingresso com os itens previstos neste artigo.

Art. 4º A pessoa com deficiência poderá utilizar, durante sua permanência no estabelecimento, recursos destinados à redução de estímulos ou à autorregulação sensorial, tais como abafadores de ruído, fones protetores, óculos, objetos sensoriais, dispositivos de comunicação alternativa e outros recursos necessários às suas particularidades.

Art. 5º O acompanhante ou atendente pessoal poderá prestar o auxílio necessário à pessoa com deficiência durante o atendimento, inclusive para fins de comunicação, alimentação, locomoção e autorregulação, respeitadas as normas de segurança aplicáveis e a natureza do serviço prestado.

Art. 6º Na ocorrência de episódio de desregulação emocional, comportamental ou sensorial de pessoa com deficiência, o estabelecimento deverá evitar práticas discriminatórias, constrangedoras ou que agravem a situação.

Parágrafo único. Sempre que possível e compatível com a estrutura do estabelecimento, deverão ser adotadas medidas razoáveis destinadas à redução dos estímulos ambientais e à preservação da integridade, segurança, privacidade e dignidade da pessoa.

Art. 7º A pessoa com deficiência, seu acompanhante ou atendente pessoal não poderá ser impedido de permanecer no estabelecimento exclusivamente em razão:

I – de comportamento diretamente relacionado à deficiência, salvo quando houver risco concreto e imediato à integridade física da própria pessoa ou de terceiros;

II – da utilização dos recursos previstos nesta Lei;

III – da necessidade de auxílio do acompanhante ou atendente pessoal;

IV – da necessidade de maior tempo para comunicação, compreensão ou realização do atendimento.

Art. 8º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das demais normas federais e estaduais relativas aos direitos das pessoas com deficiência, à acessibilidade, ao atendimento prioritário e à proteção do consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas destinadas a tornar mais inclusivo e adequado o atendimento às pessoas com deficiência e seus acompanhantes ou atendentes pessoais nos estabelecimentos de uso coletivo situados no Estado do Ceará.

Muitas pessoas com deficiência encontram obstáculos relacionados à comunicação, alimentação, sensibilidade a estímulos, interação social e necessidade de acompanhamento permanente, os quais também podem restringir sua participação plena na vida em sociedade.

Essas dificuldades são especialmente perceptíveis para famílias de pessoas que apresentam necessidades sensoriais, alimentares, comportamentais ou de comunicação específicas.

Situações cotidianas aparentemente simples, como frequentar um restaurante, shopping center, cinema, teatro, estabelecimento comercial ou espaço de lazer, podem representar grandes desafios quando o ambiente não está preparado para compreender e respeitar determinadas necessidades.

Pessoas com deficiência podem necessitar, por exemplo, do uso de abafadores de ruído, objetos de autorregulação sensorial, tecnologias assistivas, dispositivos de comunicação alternativa, medicamentos ou alimentação específica.

No campo alimentar, determinadas pessoas apresentam restrições ou seletividade alimentar relacionadas à sua condição, circunstância que pode tornar indispensável o ingresso em determinados estabelecimentos com alimento próprio e de consumo individual.

O Estado do Ceará já reconheceu situação semelhante por meio da legislação que assegura às pessoas com alergias alimentares o ingresso em estádios, arenas e locais de eventos esportivos portando alimentação especial. A presente proposição avança na proteção das pessoas com deficiência ao considerar um conjunto mais amplo de necessidades decorrentes de sua condição.

Outro aspecto relevante diz respeito aos episódios de desregulação emocional, comportamental ou sensorial. Nessas situações, a falta de informação pode resultar em constrangimentos, exposição indevida ou até retirada injustificada da pessoa do estabelecimento. A proposta busca estabelecer que tais circunstâncias sejam conduzidas com respeito, segurança e dignidade, sem prejuízo das medidas indispensáveis à proteção da própria pessoa e de terceiros.

A proposição encontra fundamento na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, bem como determina a eliminação de barreiras que impeçam sua participação social em igualdade de condições.

A Lei Brasileira de Inclusão também reconhece expressamente as figuras do acompanhante e do atendente pessoal, além de assegurar atendimento prioritário à pessoa com deficiência e a extensão de determinados direitos ao seu acompanhante ou atendente pessoal.

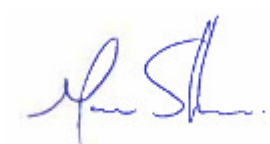
A medida também se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção da pessoa com deficiência e da defesa do consumidor.

Embora a proposta tenha repercussão direta e positiva sobre as chamadas famílias atípicas, optou-se por utilizar no texto normativo a terminologia jurídica “pessoa com deficiência”, evitando dúvidas quanto ao alcance e à aplicação da norma e mantendo a proposição alinhada à legislação federal de proteção à pessoa com deficiência.

O projeto não pretende estabelecer tratamento privilegiado, mas assegurar adaptações razoáveis capazes de eliminar barreiras que, na prática, impedem ou dificultam que pessoas com deficiência e suas famílias tenham acesso aos mesmos ambientes, serviços e experiências disponíveis às demais pessoas.

Trata-se, portanto, de medida de inclusão social, acessibilidade e respeito às diferenças, contribuindo para que o Estado do Ceará avance na construção de ambientes verdadeiramente acessíveis e acolhedores.

Diante da relevância social da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)